



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2005

Determina que a Administração Tributária Federal comunique ao sujeito passivo a ocorrência de pagamento indevido de tributo.

Autor: Deputado Eduardo Sciarra

Relator: Deputado Arnaldo Madeira

Relator-Substituto: Deputado Luiz Carlos
Haully

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a estabelecer que a Administração Tributária Federal, sempre que constatar o pagamento indevido de tributo, deverá expedir comunicado ao sujeito passivo, cientificando-o da ocorrência (art. 1º). Não sendo viável a restituição de ofício, do montante do tributo indevidamente pago, a Administração deverá informar as providências que devem ser adotadas pelo sujeito passivo para obter a restituição do indébito ou sua compensação com outro tributo (parágrafo único do art. 1ª).

Em sua justificativa, o nobre Autor argumenta que a legislação tributária abrange grande quantidade de diplomas legais de diversas espécies, o que resulta muitas vezes na errônea compreensão da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, e em decorrência disso, o recolhimento a maior ou indevido de tributos. Nessas situações, nada mais justo que a própria Administração comunicar o fato ao sujeito passivo, orientando-o sobre os procedimentos a serem adotados para a restituição das quantias indevidamente pagas.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram oferecidas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996, *verbis*:

“Art. 9 Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei n 6.307, de 2005, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais a obrigatoriedade de a Administração Tributária Federal comunicar ao sujeito passivo da ocorrência de pagamento indevido de tributo.

Quanto ao mérito, concordamos com as justificativas do Autor, inclusive a de que a aprovação do projeto poderia ocasionar a melhoria no relacionamento entre o fisco e o contribuinte.

Assim sendo, votamos pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n 6.307, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator-Substituto